

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Betinho Gomes)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde – COAPS - como instrumento para pactuação de responsabilidades entre entes federados, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde – COAPS - como instrumento para pactuação de responsabilidades entre entes federados, no apoio e na execução de ações e serviços de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O Capítulo III, do Título II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 14-C, 14-D, 14-E e 14-F:

“Art. 14-C. Fica instituído o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde – COAPS - como instrumento para pactuação de responsabilidades entre entes federados, no apoio e na execução de ações e serviços de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde.

Art. 14-D. O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde definirá as responsabilidades individuais e solidárias dos entes federados com relação às ações e serviços de saúde, os indicadores e as metas de saúde,

os critérios de avaliação de desempenho, os recursos financeiros que serão disponibilizados, a forma de controle e fiscalização da sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde.

Art. 14-E O Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde conterá as seguintes disposições essenciais:

I - identificação das necessidades de saúde locais e regionais, segundo níveis de complexidade dos serviços de saúde e o tamanho da população a ser atendida;

II - oferta de ações e serviços de vigilância em saúde, promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito regional e inter-regional;

III - responsabilidades assumidas pelos entes federativos, as quais serão estabelecidas de forma individualizada, de acordo com o perfil, a organização e a capacidade de prestação das ações e dos serviços de cada ente federado;

IV - indicadores e metas de saúde;

V - investimentos na rede de serviços e as respectivas responsabilidades; e

VI - recursos financeiros que serão disponibilizados por cada um dos partícipes para sua execução.”

Art. 14-F As infrações às determinações dos arts. 14-C, 14-D, 14-E, 14-F e do § 7º, do art. 35 desta Lei serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente.”

Art. 3º O art. 16, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 16.

§ 2º A União poderá executar ações e serviços de saúde supletivamente, em cooperação com Estados e Municípios.”

Art. 4º O art. 35, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 35.

§ 7º Os valores a serem transferidos entre os entes federados deverão estar previstos em Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto objetiva alterar a Lei nº 8.080, de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, de modo a facilitar a pactuação de responsabilidades no âmbito do SUS, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A indefinição sobre responsabilidades específicas no SUS tem dificultado: o planejamento; a integração dos serviços no âmbito regional e estadual; a responsabilização de gestores, que não cumprem suas obrigações perante o sistema e a proteção dos gestores que, por vezes, respondem por situações sobre as quais não possuem controle.

O Decreto nº 7.508, de 2011, representou avanço na solução desses problemas, ao criar o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde – COAPS. Tal instrumento é fundamental para que os gestores da saúde estabeleçam acordos sobre quais entes federados serão responsáveis pela execução de ações específicas de saúde, de acordo com a realidade local, facilitando a colaboração na prestação de serviços de atenção à saúde. Contudo, não têm obtido o resultado esperado, pois apenas foi efetivado por dois Estados: Ceará e Mato Grosso do Sul.

A falta de determinação legal que torne a pactuação obrigatória no SUS e que explicita penalidades em caso de descumprimento da mesma, são causas da insuficiente adesão ao dispositivo.

Essa proposição contribuirá para a superação dessa situação, por meio de dispositivos que transformam em determinação legal o

próprio COAPS e o seu conteúdo essencial. Será possível, então, ampliar a regionalização, aumentando a eficiência (em função de ganhos de escala na oferta de serviços), uma estratégia essencial para o desenvolvimento do SUS. Possibilitará, ainda, um maior suporte aos Municípios, na sua tarefa de ofertar os serviços de saúde, ao mesmo tempo em que fortalecerá o papel dos Estados na integração de esforços, particularmente no nível das regiões de saúde.

O projeto também prevê que a União poderá executar ações e serviços de saúde supletivamente, em cooperação com Estados e Municípios. Isso, porque essa situação já existe na prática (como é o caso de vários hospitais federais ainda em atuação no SUS), embora não esteja contemplada na Lei Orgânica da Saúde. Também permitirá a participação da União, por meio de COAPS, nos casos em que Estados e Municípios não tiverem capacidade para executar determinados serviços de saúde.

A indicação de que os valores a serem transferidos entre os entes federados deverão estar previstos em COAPS destina-se a promover a obrigatoriedade da celebração desses pactos.

O cumprimento da Lei será promovido pela explicitação de que infrações a dispositivos da mesma, relacionados ao COAPS, serão punidas segundo várias normas que tratam de crimes de autoridades responsáveis pelos entes federados, incluindo desde o Código Penal, até a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (abordando crimes de responsabilidade no nível federal e estadual), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (dispondo sobre a responsabilidade de autoridades do nível municipal) e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (abordando os atos de Improbidade de agentes públicos).

Finalmente, é indicado que a vigência da Lei ocorrerá em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação, de modo a permitir uma adequada preparação aos gestores do SUS.

Com esses dispositivos, a Lei terá maiores chances de produzir os efeitos desejados, pois ao mesmo tempo em que será promovida a pactuação entre os entes federados, haverá consequências pelo não cumprimento da mesma.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados para aprovar essa proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

Deputado BETINHO GOMES